



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3729/2024**

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.

Processo nº 0907016-35.2024.8.19.0001,  
ajuizado por -----,  
representada por -----

Trata-se de Autora, de 71 anos de idade, apresentando **hemiplegia esquerda** devido ao quadro de **AVE hemorrágico**, e em uso de gastrostomia por dificuldade de deglutição. Enquadra-se na condição de incapacidade e necessita do uso de **fraldas geriátricas** de modo contínuo – 4 unidades diárias. Foram mencionados os códigos da Classificação Internacional de Doenças CID 10: I64 - acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico; I69 – Sequelas de doenças cerebrovasculares; Z93.1 – gastrostomia (Num. 137577397 - Pág. 6-7).

O **acidente vascular encefálico** (AVE) ou ainda **acidente vascular cerebral** (AVC) significa o comprometimento funcional neurológico. O AVE provoca alterações e deixa **sequelas**, muitas vezes incapacitantes, relacionadas à marcha, aos movimentos dos membros, à espasticidade, ao controle esfíncteriano, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global<sup>1</sup>. O paciente restrito ao leito, é o indivíduo que permanece numa situação de total dependência. Na maioria das vezes em consequência de sequelas de patologias neurológicas, cardiovasculares, pulmonares e ortopédicas<sup>2</sup>.

Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda geriátrica** está indicado ao manejo do quadro clínico da Autora - hemiplegia esquerda e em condição de incapacidade, devido ao quadro de AVE hemorrágico (Num. 137577397 - Pág. 6). Contudo, não está padronizado em nenhuma lista para dispensação, no âmbito do SUS no município e no estado do Rio de Janeiro.

Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que não há atribuição exclusiva municipal ou estadual em fornecê-lo.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>3</sup> foi encontrado apenas o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de acidente vascular cerebral isquêmico agudo.

<sup>1</sup> CRUZ, K. C. T.; DIOGO, M. J. D. Avaliação da capacidade funcional de idosos com acidente vascular encefálico. Acta paul. enferm., São Paulo, v. 22, n.5, out. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_pdf&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso&tlang=pt)>. Acesso em: 12 set. 2024.

<sup>2</sup> KISNER, C; COLBY, L. A. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 set. 2024.

<sup>3</sup> Ministério da Saúde. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 12 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>4</sup>.

Quanto à solicitação (Num. 137577396 - Págs. 14-15, item “*DO PEDIDO*”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
Mat. 1292

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>4</sup> Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 12 set. 2024.